



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.227 - Cosit

Data 29 de junho de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9027.80.99

Mercadoria: Sensor destinado a medir e armazenar as leituras de glicose no sangue, constituído por filamento que serve de suporte para a enzima glicose oxidase mais cofator de reação (ósio), por placa de circuito impresso e bateria revestidas em alojamento de plástico, próprio para ser utilizado preferencialmente na parte de trás do braço, por meio da inserção de uma ponta pequena e flexível sob a pele, podendo ser utilizado por 14 dias, acompanhado de aplicador, lenço umedecido com álcool e bula, apresentado em caixa para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9027.80) e RGC-1 (textos do item 9027.80.9 e do subitem 9027.80.99) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de sensor destinado a medir e armazenar as leituras de glicose no sangue, constituído por filamento que serve de suporte para a enzima glicose oxidase mais cofator de reação (ósio), placa de circuito impresso e bateria revestidas em alojamento de plástico, próprio para ser utilizado preferencialmente na parte de trás do braço, por meio da inserção de uma ponta pequena e flexível sob a pele, podendo ser utilizado por 14 dias, acompanhado de aplicador, lenço umedecido com álcool e bula, apresentado em caixa para venda a retalho.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. Por se tratar de um conjunto, constituído por sensor, aplicador, lenço umedecido com álcool e bula, acondicionados em caixa única, para venda direta ao consumidor, deve ser aplicada a RGI 3 b) que estabelece:

Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

6. As Nesh esclarecem o alcance da expressão “apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho”:

X) De acordo com a presente Regra, as mercadorias que satisfaçam, simultaneamente, as condições a seguir indicadas devem ser consideradas como "apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho":

a) serem compostas, pelo menos, de dois artigos diferentes que, à primeira vista, seriam suscetíveis de se incluírem em posições diferentes. Não seriam, portanto, considerados sortido, no sentido desta Regra, seis garfos para fondue, por exemplo.

b) serem compostas de produtos ou artigos apresentados em conjunto para a satisfação de uma necessidade específica ou exercício de uma atividade determinada,

c) serem acondicionadas de maneira a poderem ser vendidas diretamente aos consumidores finais sem novo acondicionamento (em latas, caixas, panóplias, por exemplo).

A expressão "venda a retalho" não compreende as vendas de mercadorias destinadas a serem revendidas depois da fabricação, preparação ou reacondicionamento posterior ou depois de incorporação ulterior com ou noutras mercadorias.

Em consequência, a expressão "mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho" designa unicamente os sortidos que consistam em mercadorias destinadas a serem vendidas ao consumidor final e a serem utilizadas em conjunto.

7. Tal definição alcança o produto em análise que é um kit para medir glicose, constituído por sensor, aplicador, lenço umedecido com álcool e bula, apresentado em caixa para venda a consumidor final, sendo que o artefato que confere a característica essencial ao conjunto é o sensor.

8. O consulente pretende classificar o produto na posição 38.22, que abrange, dentre outros, os reagentes de diagnóstico em qualquer suporte. Contudo, o produto em análise é um

reagente eletroquímico de uso contínuo, possuindo uma placa de circuito impresso que mede e armazena as leituras do nível de glicose, sendo necessária a utilização de um leitor que escaneia o sensor e mostra em um visor os dados coletados. Deste modo, não se trata de um reagente simplesmente, mas sim de um medidor de glicose. Sendo assim, a posição correta para o produto é a 90.27, que inclui, dentre outros, os instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.
9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)
9027.20	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese
9027.30	Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.50	Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
9027.80	Outros instrumentos e aparelhos
9027.90	Micrótomos; partes e acessórios

9. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas. O produto enquadra-se na subposição 9027.80, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais:

9027.80	Outros instrumentos e aparelhos
9027.80.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH
9027.80.11	Calorímetros
9027.80.12	Viscosímetros
9027.80.13	Densitômetros
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH
9027.80.20	Espectrômetros de massa
9027.80.30	Polarógrafos
9027.80.9	Outros
9027.80.91	Exposímetros
9027.80.99	Outros

10. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. O produto classifica-se no item residual 9027.80.9 e no subitem residual 9027.80.99.

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.27), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9027.80) e RGC-1 (textos do item 9027.80.9 e do subitem 9027.80.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto

n.º 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **9027.80.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 25 de maio de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à ALF/São Paulo (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915

Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428

Relatora

Assinado digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175

Presidente da 5ª Turma